



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.874-A, DE 2003

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BISMARCK MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos privados, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º
.....
IV – no caso dos estabelecimentos privados, a multa de R\$ 500,00(quinhetos reais) a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) por ocorrência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A legislação federal vigente, por meio da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, garante o atendimento prioritário aos portadores de deficiência física, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, por parte de repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público, incluídas as de transporte coletivo, e instituições financeiras.

Portanto, existe uma lacuna em relação ao atendimento nos estabelecimentos privados em geral, ressalvadas as instituições financeiras. Atualmente, não há norma que obrigue esses locais a concederem prioridade para as pessoas que apresentam necessidades especiais.

A presente proposição vem preencher essa falta, estendendo o alcance da lei à iniciativa privada, pois não faz sentido discriminar quais são os locais que devem dispensar o atendimento prioritário. Uma vez que exista alguém em condições especiais, aguardando atendimento, a prioridade deve ser concedida, independentemente da natureza do estabelecimento ou do local.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no art. 203, determina que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, tendo como objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à

adolescência e à velhice, além da promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência física à vida comunitária.

A Lei Orgânica da Assistência Social, por sua vez, coloca como princípios regentes da Assistência Social a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, e a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica (Lei nº 8.742/93, art. 4º, I e IV).

Dessa forma, justifica-se a necessidade de estender essa prioridade no atendimento aos estabelecimentos privados. Porém, tal obrigação deve vir acompanhada de previsão para penalidade em caso de descumprimento, pois do contrário a norma torna-se inócua.

No texto atual da Lei nº 10.048/2000, as penalidades estão previstas no art. 6º, em três incisos, sendo que a infração sujeita os responsáveis:

“I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Os três casos prevêm aplicação de multa, sendo que o primeiro toma como base o vencimento ou a remuneração do servidor público, e o terceiro considera um teto baseado no valor do maior salário mínimo vigente no País, porém num montante estipulado com base na capacidade de pagamento das instituições financeiras.

Assim, considera-se que a previsão de multa que melhor se aplica aos estabelecimentos privados é a mesma das empresas concessionárias de serviço público, pela melhor adequação dos valores, e por apresentarem a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade de interesse público.

Finalmente, considerando o alcance social e humanitário desta

proposição, estamos convictos de sua aprovação pelos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003 .

Deputado MARCOS DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração,

considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

** Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A iniciativa do deputado Marcos de Jesus objetiva alterar a Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que em seu art. 1º preceitua que será dado atendimento prioritário “às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes e lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo”.

Os objetos precípuos da proposição buscam assegurar, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos privados a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º da supracitada Lei, e fixa multa pecuniária caso a determinação não seja cumprida, ao incluir o inciso IV ao art. 6º do referido diploma legal.

Aberto o prazo regimental, nos termos do art. 111, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para recebimento de emendas, no período de 25/09/2003 a 01/10/2003, nenhuma foi apresentada à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO

Por um lapso, o referido diploma legal não possui a abrangência que deveria, posto que não previu, como deveria, o atendimento prioritário a todos os

portadores de necessidade especiais, uma vez que, além dos portadores de deficiências físicas, são também portadores de necessidades especiais os deficientes visuais e os que sofrem de paralisia cerebral, por exemplo.

Apesar de, em sua proposição, o deputado Marcos de Jesus, com absoluto senso de oportunidade, propor que os cidadãos abrangidos pelo art. 1º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, recebam atendimento prioritário em todas as instituições financeiras e estabelecimentos privados, a iniciativa, ao considerar tão somente os portadores especificamente de deficiência física, não garantirá à coletividade de portadores de necessidades especiais o atendimento prioritário ao qual também necessitam ter amplo direito.

Tendo em vista, portanto, a necessidade de ampliar a abrangência do atendimento preconizado pela Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, entendo, salvo melhor juízo, que a justa preocupação do Nobre autor necessita, com o objetivo de melhor oferecer a esses milhões de cidadãos acesso irrestrito aos direitos da cidadania, ser ampliada, abrangendo, portanto, todos os portadores de necessidades especiais.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI No. 1.874, de 2003, nos TERMOS DO SUBSTITUTIVO que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 1.874, DE 2003

Modifica o art. 1º e acrescenta o parágrafo único ao art. 2º e o inciso IV ao art. 6º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá “prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de necessidades especiais, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos privados, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º O art. 6º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º

IV – no caso dos estabelecimentos privados, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por ocorrência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.874/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bismarck Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Giacobbo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Enio Bacci, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Átila Lira, Dr. Benedito Dias e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de necessidades especiais, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos privados, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º O art. 6º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º

IV – no caso dos estabelecimentos privados, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por ocorrência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO